



## PROCESSO TC N.º 07333/21

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Alagoa Nova  
Exercício: 2020  
Responsável: José Uchoa de Aquino Leite  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00038/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA/PB, Sr. José Uchoa de Aquino Leite**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
- b) **APLICAR** multa pessoal ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 80,00 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, em caso de omissão;
- c) **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

**João Pessoa, 15 de fevereiro de 2023**



## PROCESSO TC N.º 07333/21

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N° 07333/21 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Alagoa Nova, relativas ao exercício financeiro de 2020, Sr. José Uchoa de Aquino Leite.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, emitiu relatório inicial, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 477 de 20/12/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 59.096.519,90, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 5% da despesa fixada na LOA;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 46.251.855,83;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 47.720.208,20;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 421.111,11 correspondendo a 0,91% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 90,58%;
7. os gastos com ações e serviços públicos de saúde atingiram 17,60%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncias.

A Auditoria, ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mantendo, após a análise de defesa, as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

#### **1. Abertura de créditos adicionais extraordinários sem autorização legislativa.**

A defesa apresentou, em resumo, que as suplementações realizadas foram acobertadas pela fonte de recursos ANULAÇÃO, conforme demonstra o anexo III da PCA, que teve saldo de dotação orçamentária no valor de R\$ 8.901.923,21.

A Auditoria, por sua vez, destacou que a suplementação de dotação é uma exceção e não uma regra e que toda a despesa deve ser planejada através da Lei Orçamentária Anual.

#### **2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 1.468.352,37.**

O defendente alega que o déficit da execução orçamentária foi calculado com a incorporação dos dados da Câmara Municipal. No entanto, a defesa entende que no Balanço Orçamentário não está incluso o valor do duodécimo recebido, e ao fazer isso, haveria um Superávit no valor de R\$ 41.090,26, conforme Balanço Orçamentário comprobatório.

A Auditoria manteve seu entendimento tendo em vista que o duodécimo da Câmara não pode ser incluído como receita, visto que é uma despesa para o ente.



## **PROCESSO TC N.º 07333/21**

### **3. Ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 3.547.928,36.**

Em relação ao déficit financeiro, a defesa destacou que ficaram restos a pagar processados no valor de R\$ 1.730.962,89 e saldo disponível de R\$ 2.961.831,34, havendo saldo suficiente para cobertura das despesas.

O Órgão Técnico manteve seu entendimento, visto que nos cálculos do passivo financeiro estão incluídas retenções, consignações não repassadas, dívidas com INSS e ISS, dentre outros passivos, e não só restos a pagar como quer a defesa.

### **4. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências em MDE - (21,96%).**

O defendente alegou que a Auditoria não levou em consideração o entendimento do pleno do TCE, referente à dedução das receitas do FPM, ICMS e ITR para formação do FUNDEB, como também, deixou de incluir as despesas com PASEP no valor de R\$ 113.734,75.

A Auditoria discordou do posicionamento da defesa, informando que o valor transferido para a formação do FUNDEB está incluído no cálculo da Auditoria e que considerando as despesas com PASEP o município atingiu passou a atingir 21,96% da receita de impostos mais transferências.

### **5. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal - (71,71%).**

O defendente discorda do entendimento esposado no Parecer PN-TC 12/2007, pois, quando as contribuições patronais não entram no cômputo das despesas com pessoal para o artigo 20 automaticamente interfere no resultado para o artigo 19 da LRF.

O Órgão de Instrução entendeu que o cálculo apresentado pela defesa não pode ser realizado por ferir o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

### **6. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS no valor de R\$ 86.393,38.**

Para esse ponto, a defesa alegou que nos meses de novembro e dezembro de 2020 foi utilizado o elemento de despesa 339039, cujas obrigações patronais alcançaram R\$ 254.791,58 e que não foram considerados para o cálculo as verbas de caráter indenizatório, tais como, 1/3 de férias, salário família e outras.

A Auditoria destacou que que as obrigações patronais registradas no elemento de despesa 339039, já foram considerados no cálculo inicial. Quanto às despesas com férias, salário família e outras, a defesa não apresentou comprovação, impossibilitando a aceitação desse argumento.

### **7. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RPPS no valor de R\$ 455.024,47.**

O defendente sustentou que analisando os lançamentos contábeis, foi verificado como aporte financeiro ao Instituto Próprio de Previdência do município de Alagoa Nova, a



## PROCESSO TC N.º 07333/21

importância de R\$ 5.047.125,30 e devido a uma falha formal de lançamentos, o responsável não empenhou, liquidou e pagou as despesas de obrigações patronais mensais.

A Auditoria, ao analisar o que foi alegado, verificou que ficou restou comprovado o valor de R\$ 3.556.028,65, baixando assim o valor original tido como não recolhido que antes era de R\$ 4.011.053,12 para **R\$ 455.024,47**.

### 8. Omissão na escrituração da receita de complementação do FUNDEB.

O defendente reconheceu a falha e alegou que a mesma ocorreu por displicência do pessoal responsável pelos lançamentos das receitas no sistema de contabilidade, mas que não interferiu nos resultados apresentados, conforme relatório emitido pela própria Auditoria.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer de nº 02645/22 no qual opina pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. José Uchoa de Aquino Leite, Prefeito Constitucional do Município de Alagoa Nova, relativas ao exercício de 2020;
2. IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
5. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Alagoa Nova no sentido de:
  - 5.1. Conferir a devida observância às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II);
  - 5.2. Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais naquela previstos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;
  - 5.3. Proceder sempre à correta contabilização das despesas realizadas com FUNDEB;
  - 5.4. Conferir a devida observância às normas relativas à abertura de créditos adicionais.
6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal e ao Instituto Previdenciário Municipal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:



## PROCESSO TC N.º 07333/21

No que tange à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, tenho a destacar os seguintes aspectos:

- Como afirma o interessado: " O município demandou vários pedidos de suplementação a Câmara Municipal, que muitas vezes travava a análise dos projetos de leis, desaprovava os mesmos e criava imbróglios nas tramitações" ... "Demandou também junto ao Ministério Público da comarca, solicitando ajuda e a intervenção junto ao Poder Legislativo para que pudessem dar andamento nos tramites de análise dos projetos e que os mesmo fossem aprovados, mas também não teve muito resultado."
- Como relatado, a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares contida no orçamento foi de 5% da despesa nele fixada.
- Na defesa apresentada foi juntada a Lei Municipal nº 494/2020 contendo a autorização para a abertura de crédito suplementar de 5%, além da previsão já contida na peça orçamentária.
- Em resumo temos créditos orçamentários na ordem de R\$ 59.096.519,90, créditos suplementares abertos de R\$ 16.399.276,18, com autorização de apenas R\$ 5.909.651,99, e crédito extraordinários abertos no montante de R\$ 1.187.973,46, para uma despesa realizada no exercício de R\$ 47.720.208,20.
- Por fim, consta no Anexo III um saldo orçamentário no valor de R\$ 8.901.923,21, isso quer dizer que do valor das despesas autorizadas R\$ 65.006.171,89, ainda restou saldo sem utilização. Em suma, embora o gestor tenha abertos créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, verifica-se que não foram utilizados em sua totalidade, não materializando a falha por completo. No entanto, cabe recomendação para que se evite falha dessa natureza em prestações de contas futuras.

Quanto à questão dos déficits de execução orçamentária e financeira, restou comprovado falta de equilíbrio das contas públicas, indo de encontro ao que preceitua o §1º do art. 1º da LRF.

Com relação às despesas com MDE, verifica-se que mesmo considerando o valor correspondente à contribuição para a formação do FUNDEB, como pleiteou o gestor na defesa, o percentual mínimo exigido constitucionalmente não foi atingido, conforme demonstrado:

MDE	Valor em R\$
Contribuição para formação do FUNDEB	4.159.194,22
Despesas custeadas com recursos de impostos	972.905,33
Despesas com PASEP	113.734,75
Restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira	(115.457,28)
Total das despesas das aplicações em MDE	5.130.377,02
Total das receitas (base de cálculo)	23.387.765,26
Percentual de Aplicação	<b>21,94%</b>

No entanto, o gestor não poderá, no exercício em exame, ser responsabilizado, administrativa, civil ou criminalmente pela não aplicação do percentual mínimo



## **PROCESSO TC N.º 07333/21**

constitucionalmente exigido na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em face do disposto no art. 119 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 119/2022. Entretanto, nos termos do parágrafo único do citado artigo, o ente municipal deverá complementar, até o final do exercício de 2023, a diferença a menor verificada entre o percentual aplicado no exercício em exame e o mínimo exigido pelo art. 212 da CF, no montante de R\$ 824.926,75.

No que tange aos gastos de pessoal, verifica-se que o gestor não tomou as medidas necessárias para redução dos gastos com pessoal, conforme preceitua o art. 23 da LRF, cabendo a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verificar, no exercício atual, se a situação ainda perdura.

No que concerne às contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas ao RGPS, verifica-se que do montante estimado (R\$ 1.499.264,46) o gestor recolheu R\$ 1.412.871,08, o que representa 94,23% do total. Quanto ao RPPS, do montante estimado R\$ 7.347.152,93 foi repassado ao IPM R\$ 6.892.128,46, representando 93,80% daquele montante.

No mais, houve erro na escrituração da receita de complementação do FUNDEB, que foi contabilizada conjuntamente com a receita do Fundo, cabendo recomendação para que se evite falha dessa natureza em prestação de contas futuras.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. EMITA parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-gestor do Município de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, relativas ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
2. JULGUE regular com ressalva as contas do Sr. José Uchoa de Aquino Leite, na qualidade de ex-ordenador de despesas;
3. APLIQUE multa pessoal ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 80,00 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, em caso de omissão;
4. RECOMENDE à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É a proposta.

**João Pessoa, 15 de fevereiro de 2023**

Assinado 23 de Fevereiro de 2023 às 08:21



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2023 às 17:05



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 22 de Fevereiro de 2023 às 17:14



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL